

REGULAMENTO (CE) Nº 1447/94 DA COMISSÃO

de 23 de Junho de 1994

que autoriza determinados organismos de intervenção a adjudicar 500 000 toneladas de trigo mole tendo em vista a sua exportação sob forma de farinha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2131/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que a campanha cerealífera comunitária se inicia em 1 de Julho; que, todavia, no Norte da Comunidade a colheita de trigo mole só está disponível no mês de Agosto; que esse facto dá origem, no início da campanha, a problemas de abastecimento da indústria de moagem para exportação da Comunidade; que, em consequência, é conveniente prever o abastecimento desta última, durante o período de 1 de Julho a 15 de Agosto, a partir das existências de intervenção, e em condições de preços concorrenciais com os preços de mercado da nova colheita;

Considerando que é conveniente fixar uma taxa de conversão para determinar a quantidade de farinha a exportar elaborada a partir do referido trigo mole;

Considerando que, para garantir o sucesso da operação, é conveniente prever que a liberação das garantias constituídas só seja efectuada após o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, a fim de evitar uma eventual perturbação do mercado;

Considerando que os Estados-membros tomarão as medidas complementares, compatíveis com as disposições em vigor, necessárias ao sucesso da acção em causa e à informação da Comissão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3403/93 ⁽⁶⁾, fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os organismos de intervenção dos Estados-membros abaixo designados ficam autorizados a efectuar um concurso para a colocação à venda no mercado da Comunidade de 500 000 toneladas de trigo mole, em conformidade com o disposto no nº 4 do Regulamento (CEE) nº 2131/93, repartidas do seguinte modo:

(em toneladas)

Bélgica	25 000
Dinamarca	5 000
Alemanha ^(*)	150 000
França ^(*)	320 000

^(*) Armazenadas em parte no Benelux.*Artigo 2º*

1. O concurso está aberto de 1 de Julho a 15 de Agosto de 1994.

2. Deve ser exportada para os países terceiros uma quantidade de farinha de trigo mole para consumo humano que corresponda, em aplicação do coeficiente referido no artigo 5º, à quantidade de trigo mole adjudicada.

As propostas só são válidas se:

- forem acompanhadas de um pedido de certificado de exportação de farinha de trigo mole com um teor de cinzas de 0 a 600 miligramas por 100 gramas, juntamente com um pedido de fixação antecipada da restituição fixada para a qualidade em questão,
- forem acompanhadas da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 5 ecus por tonelada,
- forem acompanhadas de um compromisso, por escrito, do proponente, de constituir uma garantia, o mais tardar na altura do pagamento da mercadoria, cobrindo qualquer diferença eventual entre o preço previsto no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2131/93 e o indicado na proposta.

Artigo 3º

O preço mínimo de venda a respeitar é de 107 ecus por tonelada.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.⁽⁶⁾ JO nº L 310 de 14. 12. 1993, p. 4.

Artigo 4º

1. As formalidades aduaneiras de exportação da farinha obtida equivalente aos cereais devem ser cumpridas dentro de um prazo de 30 dias contado a partir da data de adjudicação e o mais tardar em 31 de Agosto de 1994.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso devem incluir na casa 22 a seguinte menção :

« Concurso aberto pelo Regulamento (CE) nº 1447/94
— Proposta de ».

Artigo 5º

Para a determinação da quantidade de farinha a exportar, a quantidade de trigo mole adjudicada é dividida pelo coeficiente 1,37.

Artigo 6º

1. A garantia referida no segundo travessão do segundo parágrafo do nº 2 do artigo 2º será liberada em relação às quantidades para as quais :

- a proposta não tenha sido aceite,
- ou em qualquer outro caso, em conformidade com o título V do Regulamento (CEE) nº 2220/85.

2. A garantia referida no nº 2, terceiro travessão, do segundo parágrafo do artigo 2º é liberada em relação às quantidades correspondentes de farinha para as quais é apresentada a prova de exportação.

3. A obrigação principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, é a do pagamento do preço de venda bem como a exportação, no prazo fixado, da farinha de trigo mole a coberto do certificado de exportação referido no artigo 4º.

As provas a fornecer são as mesmas que para a garantia do certificado de exportação emitido na sequência da adjudicação.

Artigo 7º

Os organismos de intervenção em causa tomarão todas as disposições necessárias para garantir o respeito do disposto no presente regulamento. Comunicar-se-ão reciprocamente as informações necessárias e informarão a Comissão todas as semanas, no âmbito do Comité de gestão dos cereais, sobre o desenrolar do processo de adjudicação.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão